



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Lençóis

1

Quarta-feira • 23 de Março de 2022 • Ano • Nº 4088

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Lençóis publica:

- **Despacho Administrativo - Pregão Presencial N°.001/2022** – Empresa: Posto Ecologia Combustíveis Ltda.



Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

Imprensa Oficial
a publicidade legal
levada a sério

Licitações



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS
RUA NOSSA SENHORA DA VITÓRIA, 01 - CENTRO.
TEL./ FAX – (75)3334-1121/1261
CNPJ: 14.694.400-0001-59

DESPACHO ADMINISTRATIVO

Pregão Presencial nº.001/2022

Tramita no setor de licitações deste município o Pregão Presencial nº.001/2022, que tem como objeto a aquisição parcelada de combustíveis, tipo óleo diesel, álcool e gasolina, destinados a atender as necessidades da Prefeitura de Lençóis.

A sessão para a abertura das propostas ocorreu em 28 de fevereiro de 2022, tendo comparecido apenas a empresa POSTO ECOLOGIA COMBUSTÍVEIS LTDA, que, atendendo os requisitos do edital apresentou a proposta dentro do valor de referência e sagrou-se vencedora, conforme ATA que integra o presente processo.

Após a adjudicação do objeto, os autos vieram-me conclusos para análise e homologação.

Pois bem. Como sabido, a Homologação é o ato pelo qual é ratificado todo o procedimento licitatório e conferido aos atos licitatórios aprovação para que produzam os efeitos jurídicos necessários.

Neste sentido, compulsando os autos, constato que, tanto na fase interna quanto na fase externa, ocorreram falhas que



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS
RUA NOSSA SENHORA DA VITÓRIA, 01 - CENTRO.
TEL./ FAX – (75)3334-1121/1261
CNPJ: 14.694.400-0001-59

podem ter desestimulado a participação de outros interessados, levando à participação de apenas 01 (um) licitante, e, por conseguinte, comprometido a disputa de preços para a obtenção de uma proposta mais vantajosa para à administração pública, tendo em vista tratar-se de licitação de valor vultoso.

O edital de regência, notadamente o item 6.1, exige que o Posto de Combustível funcione 24 (vinte e quatro horas) por dia durante a semana, situação incompatível com a rotina de funcionamento dos pequenos postos de combustíveis de cidades de pequeno porte semelhantes à cidade de Lençóis.

Em verdade, os veículos destinados ao atendimento de situações de emergência, a exemplo das ambulâncias, devem, obrigatoriamente, ser abastecidos diariamente, bem como conferido o nível de combustível para que estejam sempre aptos a viagens em horários atípicos.

Outro aspecto importante é a ausência de licitação de itens de natureza similar, a exemplo dos fluídos e óleos lubrificantes, que deveriam ser licitados neste mesmo processo, possibilitando uma economia em escala para o Município de Lençóis.

Neste sentido, a Lei Geral de licitações, em seu art. 49, também traz a previsão de revogação e anulação do processo licitatórios, nas seguintes hipóteses:

“A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS
RUA NOSSA SENHORA DA VITÓRIA, 01 - CENTRO.
TEL./ FAX – (75)3334-1121/1261
CNPJ: 14.694.400-0001-59

licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado”.

Revogação segundo Diógenes Gasparini “ é o desfazimento da licitação acabada por motivos de conveniência e oportunidade (interesse público) superveniente - art. 49 da lei nº 8.666/93”.

Ressalte-se, ainda, que, a revogação ocorrida antes da homologação, dispensa a abertura de processo administrativo, não havendo violação ao contraditório e ampla defesa, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO ANTES DA HOMOLOGAÇÃO E DA ADJUDICAÇÃO. POSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. DESNECESSÁRIO CONTRADITÓRIO ANTECEDENTE. AFASTADA A APLICAÇÃO DA TEORIA DA PERDA DE CHANCE E DO DEVER DE INDENIZAR. IMPROVIMENTO. 1. Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de indenização por



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS
RUA NOSSA SENHORA DA VITÓRIA, 01 - CENTRO.
TEL./ FAX – (75)3334-1121/1261
CNPJ: 14.694.400-0001-59

perda de chance e reconvenção condenando a autora e reconvinte em honorários advocatícios. 2. A Administração pode revogar seus próprios atos, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial (súmula 473, STF). Se tais atos já tiverem decorrido efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo (Tese definida no RE 594.296, rel. min. Dias Toffoli, P, j. 21-9-2011, DJE 146 de 13-2-2012, Tema 138.). 5. Na situação trazida para julgamento, não se pode dizer que tenham decorrido efeitos concretos. Tampouco que o ato revogatório está eivado de ilegalidade, porquanto, na hipótese, a revogação da Licitação aconteceu antes de sua homologação, situação em que o disposto no art. 49, § 3º, da Lei 8.666/93, deve ser lido em conjunto com do artigo 109, inciso I, alínea c, da mesma Lei. 6. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que ocorre apenas após a homologação e adjudicação do serviço licitado (RMS 23.402/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 2.4.2008). **o**



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS
RUA NOSSA SENHORA DA VITÓRIA, 01 - CENTRO.
TEL./ FAX – (75)3334-1121/1261
CNPJ: 14.694.400-0001-59

**licitante, mesmo após a homologação tem
mera expectativa de direito à assinatura do
contrato, não se podendo falar em ofensa ao
contraditório e à ampla defesa,** (RMS

30.481/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 02/12/2009; e, REsp 1731246/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/06/2018). 17. A teoria da perda de chance não se aplica ao caso. A possibilidade de uma licitação não chegar a termo encontra-se dentro de uma esfera racional de previsibilidade, não nasceu nenhum direito para o apelante pelo simples fato de participar da concorrência pública. Afasta-se, pois, a responsabilização do CRA-ES. A sentença deve ser mantida. Sem majoração de honorários, uma vez que não foram apresentadas contrarrazões. 10. Apelação conhecida e improvida.

**(TRF-2 - AC: 01020843120144025001 ES
0102084-31.2014.4.02.5001,** Relator:
GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Data de
Julgamento: 02/02/2021, 6ª TURMA
ESPECIALIZADA, Data de Publicação:
05/02/2021)

Pelo exposto, com fundamento no art. 49 da Lei 8666/93,
ANULO a licitação em epigrafe, Pregão Presencial nº.001/2022,



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS
RUA NOSSA SENHORA DA VITÓRIA, 01 - CENTRO.
TEL./ FAX – (75)3334-1121/1261
CNPJ: 14.694.400-0001-59

determinando a exclusão do item 6.1 do nos próximos editais desta natureza, bem como a inclusão dos fluidos e óleos lubrificantes no objeto da licitação.

Notifique-se a Comissão Permanente de Licitação.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Lençóis (BA), 09 de março de 2022.

VANESSA DOS ANJOS TELES SENNA
Prefeita Municipal